

COLABORAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE COMO MEIO DE PROVA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

COLABORAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE COMO MEIO DE PROVA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

*Ramon Fernandes Vieira¹
Samyra Crístielle Dias Leão Veloso²*

RESUMO

O trabalho propõe uma análise sobre a aplicação do instituto da Colaboração Premiada contraposto a sua suposta invalidade diante dos princípios e garantias defendidos pela Constituição Federal. Para isso, foi realizada pesquisa a periódicos acadêmicos, livros, artigos científicos e análise da lei 12.850/13, por meio de procedimento objetivo, passível de demonstrações e comparações, cujo escopo será a busca da verdade real e material, de modo a conhecer, interpretar e concluir a efetividade do objeto em estudo. Verificou-se, com este estudo, que a colaboração premiada caracteriza-se por ser um instrumento que objetiva auxiliar o Poder Judiciário nas investigações dos crimes cometidos por organizações criminosas, onde o agente colaborador tem direito a benefícios processuais em troca de suas valiosas informações na elucidação de crimes graves, em face da manutenção da segurança jurídica.

Palavras-chave: Colaboração Premiada; (In)Validade Constitucional; Benefícios.

COLLABORATION AWARDED: EFFECTIVENESS AS A MEANS OF PROOF FOR CONSTITUTIONAL PRINCIPLES AND GUARANTEES

ABSTRACT

The paper proposes an analysis on the application of the Institute of the Prize Collaboration, against its alleged invalidity in view of the principles and guarantees defended by the Federal Constitution. For that, a research was conducted to academic journals, books, scientific articles and analysis of law 12.850 / 13, through an objective procedure, capable of demonstrations and comparisons, whose scope will be the search for real and material truth, so as to know, Interpret and conclude the effectiveness of the object being studied. It was verified with this study that the award-winning collaboration is characterized by being an instrument that aims to assist the Judiciary in investigating crimes committed by criminal organizations, where the collaborating agent is entitled to procedural benefits in exchange for his valuable information in the Elucidation of serious crimes, in view of the maintenance of legal certainty.

Keywords: Award Winning Collaboration; (In) Constitutional Validity; Benefits.

¹ Bacharelado, graduação em Direito; Filiação: Romilson Vieira de Jesus e Maria Aparecida Fernandes vieira ; E-mail: pmmgramon@gmail.com

² Bacharel, graduação em Direito; Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho; Filiação: Doramar Dias Leão e Julimar Rodrigues Leão; E-mail: samyraleao@yahoo.com.br

COLABORAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE COMO MEIO DE PROVA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

INTRODUÇÃO

Na tentativa de elucidação de crimes complexos, dentre outras ferramentas de investigação, o Estado se vale do instituto da colaboração premiada. Nesse sentido, a colaboração premiada é um instituto no qual um dos acusados de um crime colabora de forma eficaz para sua elucidação, identificando os envolvidos, revelando a hierarquia de organizações criminosas, tendo por contrapartida o benefício de redução de pena ou até mesmo sua extinção (CRUZ, 2006).

A origem da colaboração premiada remonta ao tempo das Ordenações Filipinas ou “Código Filipino”, que foi uma compilação jurídica do Código Manuelino, feita a mando do rei Filipe I de Portugal, que a sancionou em 1595. Impressa somente no ano de 1603 (Reinado de Filipe II), a obra apresentava ausência de originalidade, pouca clareza e frequentes contradições. As Ordenações Filipinas, apesar de muito repressivas e inadequadas, foram utilizadas pelo direito português até a promulgação de sucessivos códigos do século XIX, sendo abandonado com o passar do tempo em razão da sua ética questionável (CRUZ, 2006).

No mundo, um dos principais acontecimentos na história em que está registrado o uso de uma das ferramentas da colaboração, qual seja, a delação premiada, foi na Inglaterra, onde a figura do colaborador delator surgiu após uma decisão proferida no ano de 1775, no chamado “Caso Rudd”, em que o juiz admitiu o testemunho de um acusado contra seus cúmplices, isso em troca da sua impunidade (NETO, 2015).

Destarte, a delação como conhecemos hoje surgiu nos Estados Unidos na década de 1960, cuja denominação seria “*pleabargaining*”. Criada com a finalidade de combater a máfia americana, que era significativamente atuante à época. Aos delatores eram oferecidas atenuações nas sanções aplicadas (TROMBETA, 2010).

Na história do Brasil, podemos destacar um evidente exemplo de aplicação do dispositivo previsto no Livro V, Título 6 “Do Crime de Lesa Magestade”, item 12, das Ordenações Filipinas, que trata do perdão que deve ser atribuído ao participante e delator do crime de lesa majestade, caso em que não tenha sido o delator seu principal organizador. Pierangeli diz que,

(...) E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per espaço de

COLABORAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE COMO MEIO DE PROVA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem outra mercê. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commettedor do crime de Lesa Majestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou estava de maneira para o não poder deixar saber. (PIERANGELI, pag. 100, 2004)

Cabe ressaltar que o dispositivo foi aplicado no caso do mártir da Inconfidência Mineira.

Joaquim José da Silva Xavier, alcunhado de Tiradentes, foi delatado pelo coronel Joaquim Silvério dos Reis, um dos integrantes da conspiração separatista denominada Inconfidência Mineira, que entregou o movimento à coroa, informando o plano, bem como o nome de todos os participantes que compunham o grupo revolucionário, em troca de recebimento de gratificações (FERREIRA, 2009).

O recebimento de vantagens pecuniárias através da delação estimulou Joaquim Silvério dos Reis a usá-la novamente. No entanto, formulou uma história inverídica contra um de seus desafetos. As declarações contraditórias prestadas pelo delator acabaram desmentindo a imputação (FERREIRA, 2009).

Todavia, apesar de aparentar ser uma ferramenta eficaz na elucidação de crimes, o fato narrado evidencia uma postura acusatória que, por vezes, acarreta uma injustiça maior que o benefício proposto pelo legislador. Nesse contexto, surge a necessidade de uma legislação eficaz no combate ao crime, mas, ao mesmo tempo, equilibrada no liame constitucional às garantias da parte delatada. Isso, pois, para se obter alguma vantagem, o agente é capaz de confessar até mesmo o que não tem conhecimento ou não é verdadeiro.

Anos mais tarde, já com o desuso das rígidas Ordenações Filipinas, a delação premiada foi regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 8.072/90 (BRASIL, 1990). Inovação trazida do Direito Penal Italiano aplicada, inicialmente, nos crimes de extorsão mediante sequestro e formação de quadrilha ou bando (MENDONÇA, 2014), lei cuja redação em seu artigo 8º, parágrafo único, dispunha que: “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando quadrilha, possibilitando seu desmembramento, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)” (BRASIL, 1990).

Segundo Cervini (1995), o que levou o legislador a instituir vantagens ao delator da organização criminosa foi a dificuldade do poder público em reprimir o crime organizado, em razão de sua extensa e complexa articulação. Surgiu, assim, um meio eficaz de combate ao crime no sistema processual.

Por outro lado, a nova lei de Crime Organizado (Lei 12.850/2013), que regulamentou a

COLABORAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE COMO MEIO DE PROVA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Colaboração Premiada, tem por diferencial as inovações, quando o assunto envolve a contribuição do investigado na elucidação do esquema criminoso. São elas: definição da parte legítima para propor o acordo de delação premiada; a possibilidade de o Ministério Público deixar de oferecer a denúncia em algumas hipóteses; a possibilidade de o acordo ser oferecido após a sentença, bem como as hipóteses em que poderá ser concedido o benefício (BRASIL, 2013).

A lei 12850/13, § 4º, determina que o delator deverá ter colaborado de forma efetiva e voluntária. Vale ressaltar a distinção de Mendonça:

Ato espontâneo é aquele que surge da própria pessoa, sem nenhuma influência externa. Já o ato voluntário é aquele em que a pessoa não sofreu nenhum tipo de coação ao praticar. É o ato conforme a vontade da pessoa, mas que pode ter sido proposto por outra (2014, p. 7).

Voluntariedade não se confunde com espontaneidade, ou seja, que através da ação voluntária, a partir da aceitação pelo delator de proposta feita pelo delegado de polícia ou pelo promotor de justiça se origine o acordo de colaboração, tendo em vista que, uma vez proposto o acordo de cooperação, estará o delator abrindo mão do seu direito constitucional ao silêncio e também da ampla defesa expressos na carta magna.

Uma interessante demonstração da eficácia que vem proposta no instituto, está na colaboração como meio de prova, pois, o réu colaborador, em seus depoimentos, é equiparado à figura da testemunha. Nesse passo, mesmo sendo réu, o colaborador, ele deve renunciar ao seu direito ao silêncio e prestar o compromisso legal de dizer a verdade perante o juízo, destarte, não ser ele passível do cometimento do crime de falso testemunho, por ser vedado a analogia “*in malam partem*”.

Sob o aspecto da eficácia do instituto em análise, leciona Paccelli:

A colaboração, portanto, há de ser vista com cautela e com prudência, cuidados esses que devem ser redobrados quando aquela (colaboração) preceder às diligências regulares que teriam o condão de determinar a abertura de inquérito policial. Se o Santo deve desconfiar quando a esmola é demais, na lição da sabedoria popular, o Estado, que nem tem a transcendência espiritual daquele, há de se guiar pelos princípios da legalidade e da eficiência na sua atuação, não limitando as investigações à pauta apresentada por eventual colaborador (2014, p. 837-838).

Desse modo, fica claro que o Estado não deve colocar em voga a delação em detrimento das investigações, substituindo e suprimindo a deficiência estatal no plano investigativo pelo relato puro e simples do delator, pois este deve servir como um importante, porém, simples complemento das investigações.

COLABORAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE COMO MEIO DE PROVA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Lado outro, com o surgimento de fenômenos delituosos que trazem sérios riscos à coletividade, o Estado tem a obrigação de adotar novas técnicas de investigação criminal, dada a ineficácia dos já conhecidos métodos de investigação.

Surge, nesse contexto, a necessidade de incentivo à colaboração com a justiça apresentando-se como uma das medidas eficazes na superação da solidariedade criminosa, ao passo que não se pode negar a importância da delação premiada para identificar a forma de cometimento dos delitos, divisão de tarefas, procedimentos utilizados, auxílio na investigação e interrupção dos atos ilícitos praticados.

Está em voga os diversos escândalos de corrupção praticados por organizações criminosas que envolvem grandes nomes da política nacional, e uma das ferramentas mais eficazes e populares no combate ao crime praticado por essas organizações é a delação premiada que poderá, através deste trabalho, ser conhecida e estudada pela comunidade acadêmica, agregando valores ao campo das ciências penais e processuais, contribuindo de modo significativo ao amplo conhecimento da matéria.

Tendo como base a pesquisa exploratória, este trabalho tem por finalidade proporcionar mais informações sobre o assunto proposto, permitindo uma maior definição e delineamento, orientando a fixação dos objetivos e formulação de hipóteses através da pesquisa bibliográfica.

Na atualidade, o instituto em estudo suscita divergências. Primeiramente, vale ressaltar que há quem o considere como um instrumento imprescindível no auxílio às investigações policiais, desarticulação de complexos esquemas criminosos, além de salvar vítimas de crimes. Já para a corrente contrária, o instituto é tido como um ato abominável, antiético e imoral.

Portanto, propõe-se discutir e delinear o limite legal entre a possibilidade de o colaborador lançar mão de algumas garantias constitucionais em troca do benefício oferecido a ele, enquanto colaborador no processo, e até que ponto o acordo é válido frente às prerrogativas constitucionais do réu.

A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO BRASIL

Embora o tema objeto desta pesquisa seja a colaboração premiada, é adequado que se delineiem algumas exposições do que se conhece como organizações criminosas.

Cronologicamente, no Brasil, a expressão surgiu com a revogada Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995, que trazia regulamentações sobre a “utilização de meios operacionais para prevenção e

COLABORAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE COMO MEIO DE PROVA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

repressão de ações praticadas por organizações criminosas” (BRASIL,1995)

Em seguida, a expressão “organização criminosa” restou inserida na Lei n. 9.613/98, “Lei de lavagem de dinheiro” que, por seu turno, foi alterada pela nova lei de lavagem de dinheiro, Lei n. 12.683/12.

A partir daí e com a edição da Lei n. 12.694/12 (Lei que define processo e julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas), ficou acentuado:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa **a associação, de 3 (três) ou mais pessoas**, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2012)(grifo nosso).

No ano de 2013, com a publicação da Lei n. 12.850/13, o legislador revogou tacitamente o conceito de organização criminosa, pois não pode haver, ao mesmo tempo, duas definições sobre o mesmo instituto, deste modo, foi trazido pela Lei n. 12.850/13, a seguinte construção normativa:

Art. 1º, § 1º Considera-se organização criminosa **a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas** estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013)(grifo nosso).

Analisando de forma comparada as inovações da nova definição de organização criminosa, temos duas diferenças normativas: a primeira relaciona-se à quantidade de agentes, que anteriormente previu a associação de três ou mais pessoas. Passou a vigorar com o mínimo de quatro ou mais pessoas. A segunda inovação é sobre a reprimenda legal que passou a exigir que as penas máximas sejam superiores a 4 anos. Cumpre esclarecer que, anteriormente à Lei n. 12.694/12, não havia ainda uma norma penal explicativa sobre o que seria “organização criminosa”, obrigando parte da doutrina a tomar emprestadas definições do artigo 288 do Código Penal, que define “quadrilha ou bando” e até mesmo da convenção de Palermo-Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, realizada em novembro de 2000, e ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 5.015/2004, segundo a qual define:

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico, ou outro benefício material (BRASIL, 2004).

COLABORAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE COMO MEIO DE PROVA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A Lei n. 12.850/13, neste sentido, modificou a definição trazida pelo artigo 288 do Código Penal, de “quadrilha ou bando” para “associação criminosa” e reduzindo de 4 para 3, o número mínimo de agentes para integrar o tipo no aspecto plurissubjetivo ou coletivo. Desse modo, denota-se que houve uma evolução legislativa, inovando ao longo do tempo, o que a lei conceituou como organização criminosa.

COMO OCORRE A COLABORAÇÃO PREMIADA

O instituto da colaboração premiada, não raramente, costuma ser inserido no chamado direito penal premial, o que sugere uma contradição por ligar a ideia de um prêmio a este ramo do direito. Logo, a palavra prêmio deve ser entendida não como um benefício, mas sim como um mal menor, proposto a diminuir ou elidir a pena pelo ilícito do indivíduo, que depois de praticado uma conduta, punível através da norma penal, realiza um acordo e através da participação colaborativa contribui com o processo (PEREIRA, 2013).

Antes de discorrer sobre o instituto, temos que esclarecer e entender a distinção entre o instituto da colaboração premiada e a delação premiada propriamente dita.

Com base em Aras (2015), o nome correto do instituto é colaboração premiada, pois comporta as espécies de participação colaborativa do acusado no processo, conforme artigo 4º da Lei n. 12.850/13, e é mais do que um instrumento da persecução penal destinado a facilitar a obtenção de provas de crimes em que tenham sido cometidos em concurso de pessoas, além da materialidade de delitos graves.

A colaboração premiada subdivide-se em cinco espécies, conforme o objetivo pretendido e alcançado, quais sejam: delação premiada ou chamamento ao corrêu, colaboração reveladora da estrutura e do funcionamento da organização, colaboração preventiva, colaboração para localização e recuperação de ativos e colaboração para libertação de pessoas (ARAS, 2015).

Na delação premiada, de forma sucinta, o colaborador ajuda com a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa bem como das infrações penais por eles praticadas (ARAS, 2015).

A delação premiada está inserida no contexto das técnicas especiais de investigação do instituto da colaboração premiada, em que o agente admite a culpa e confessa sua participação em certos ilícitos e aponta os cúmplices e coautores da empreitada criminosa. Por meio dos benefícios indicados na lei, estimula-se o acusado a romper o silêncio mafioso, *omertá* (ARAS, 2015).

COLABORAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE COMO MEIO DE PROVA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A colaboração reveladora é destinada à revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa. Colaboração preventiva tem por escopo prevenir infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa. Colaboração para localização e recuperação de ativos tem por objetivo a recuperação total ou parcial do produto ou proveito do crime praticado pelas organizações criminosas. De modo que, ao se reunir todos estes elementos da participação colaborativa, tem-se o nascimento do instituto da colaboração premiada (GOMES, 2014).

A colaboração premiada não circunscreve à *delátio*. Esta é apenas uma das formas de colaboração, pois, além de revelar a identidade dos cúmplices (delação), o colaborador facilita a localização de coisas subtraídas e valores desviados, obtidos ou mantidos por meios ilícitos. Indo um pouco além, o colaborador fornece informações que permitem à polícia encontrar, ainda com vida, vítimas de crimes, como sequestro e cárcere privado (ARAS, 2015).

Ao conceituar a delação, Nucci leciona:

[...] delatar significa acusar, denunciar, revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação, quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo acusado (2008, p. 432).

Assim, através das palavras transcritas acima, entendemos que, quando o acusado adere ao acordo de colaboração, ele efetivamente está abrindo mão de alguns dos seus direitos constitucionais ao silêncio, presunção de inocência e de não produzir provas contra ele próprio. De pronto, destacamos a seguir alguns aspectos da Lei que define o processo de colaboração processual premiada.

ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A LEI 12.850/2013

Com vistas ao combate aos crimes praticados por organizações criminosas, o legislador brasileiro passou a prestigiar a delação premiada, que é uma espécie de negociação processual (*pleabargain*), ferramenta muito utilizada pelos países de *common law* e passou a ser adotada por vários países que seguem o modelo criminal da *civil law*. Acordos de colaboração são realizados com a finalidade de responsabilizar integrantes de organizações criminosas em troca de confissões e depoimentos verídicos e confirmáveis contra líderes de esquemas ilícitos e seus cúmplices. Moro diz que,

COLABORAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE COMO MEIO DE PROVA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A delação premiada consiste, em síntese, na utilização de um criminoso como testemunha contra seus cúmplices. Sua colaboração pode ser utilizada para que ele deponha em juízo como testemunha contra seus pares ou apenas para que sirva de fonte de informação para a colheita de outras provas (2010, p.109).

Com efeito, a aplicação do acordo de colaboração premiada acolhe a possibilidade de não aplicação da pena ou seu abatimento entre um e dois terços, dosadas conforme os resultados alcançados através das informações prestadas pelo delator na proteção do bem jurídico tutelado no caso concreto (SOUZA, 2014).

A delação trata-se de um instrumento muito criticado por parte da doutrina, em virtude dos seus aspectos éticos, seja no incentivo a traição ou por premiar um criminoso, mas, ao mesmo tempo, se mostra como um poderoso meio de auxílio no combate à criminalidade organizada, de modo que não seria razoável exigir “que o Estado tenha excesso de pudor e reaja contra o crime organizado com os mecanismos investigatórios tradicionais, pouco eficientes até mesmo na apuração dos crimes tradicionais” (SOUZA, 2014, p. 272).

Há diversos dispositivos legais no ordenamento jurídico brasileiro que instituíram a possibilidade de aproveitamento das declarações do colaborador como elemento de prova no processo penal. Uma das maiores dificuldades “até a vigência da Lei n. 12850/13 estava no procedimento a ser observado, uma vez que, sob a perspectiva processual, [...] o pecado não era de harmonia, mas de vacuidade” (PEREIRA, 2013, p. 113). Não havia até então um regramento no procedimento para a cooperação premiada, como, por exemplo, o meio utilizado na coleta da colaboração ou valoração dos elementos de prova. Essas inseguranças escorriam para o judiciário, pois não se tinha um procedimento definido, sendo necessário preencher as lacunas da legislação. Em razão dessa ausência de regulação dos diversos aspectos procedimentais, os riscos na utilização do instituto eram agravados com a variabilidade no tratamento dado pela doutrina e obtido pela jurisprudência ante a sensibilidade de cada intérprete, confundindo a intenção do legislador e aplicador do direito ao caso concreto.

Ademais, o procedimento se torna uma verdadeira garantia da ordem e da forma pelas quais o processo se desenvolverá. Assim, “[...] Fazzalari refere que o procedimento se compreende quando se está diante de uma serie de normas, cada uma das quais regula uma determinada conduta [...]” (PEREIRA, 2013, p. 115).

Acerca da aplicação do instituto da colaboração premiada, com o advento da lei de organização criminosa, o Ministério Público passou a ter legitimidade exclusiva, intervindo no

COLABORAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE COMO MEIO DE PROVA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

curso do processo a qualquer tempo para propor acordo de colaboração premiada, incumbindo a ele manter contato pessoal com o pretense colaborador para atestar a voluntariedade das revelações e cientificar-lhe das consequências da efetivação do benefício (PEREIRA, 2013).

Apesar de caber ao representante do Ministério Público, a legitimidade para propor o acordo de colaboração no curso do processo, a lei confere também à autoridade policial no curso do inquérito, esta mesma possibilidade, devendo o delegado, depois de realizado o acordo com o acusado remetê-lo ao poder judiciário para homologação, pois, pertence ao *Parquet* à legitimidade para propositura da ação que deverá conduzir o acordo para homologação do juiz.

A Lei n. 12.850/13 significou um claro avanço em relação às investigações referentes às organizações criminosas. No tocante à delação, evitando tratamento pejorativo vinculado à ideia que se tem em delatar, a lei passou a denominá-la no conjunto compreendido como colaboração premiada, estabelecendo critérios a serem seguidos para concessão de vantagens ao colaborador processual e definiu o *quantum* da redução de pena ou mesmo o perdão judicial (SOUZA, 2014). Dentre as inovações trazidas pela lei, estão os benefícios apresentados a seguir.

Não oferecimento da denúncia, caso o acordo seja celebrado ainda na fase de investigação. Poderá o Ministério Público deixar de oferecer a denúncia contra o colaborador, desde que o acordo tenha sido homologado pelo juiz. É necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para que a denúncia deixe de ser oferecida: a colaboração deve ser efetiva e voluntária; o colaborador não pode ser o líder da organização; o colaborador deve ter sido o primeiro a prestar efetiva colaboração.

Perdão judicial. Depois de prestada a colaboração, a autoridade policial ou representante do Ministério Público entender que a participação tenha se dado de maneira muito relevante, poderão estes manifestar para que o juiz conceda o perdão judicial, o que acarreta extinção da punibilidade.

[...] § 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (BRASIL, 2013).

Redução da Pena. Caso a colaboração seja prestada antes de proferida a sentença, a pena poderá ser reduzida em até 2/3 (dois terços). Se houver a colaboração somente depois de proferida a sentença, com a consequente condenação, a pena poderá ser reduzida até a metade.

COLABORAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE COMO MEIO DE PROVA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Diversamente do que exige o artigo 44 do Código Penal (BRASIL, 1940), a lei de organização criminosa permite que seja substituída a pena privativa de liberdade, por pena restritiva de direitos, assim, “[...] art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, **reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos** [...]” (BRASIL, 2013)(grifo nosso).

Progressão de regime é concedida para casos em que o condenado tenha cumprido uma parcela da pena já predeterminada de acordo com o tipo de crime praticado (crime comum, hediondo ou equiparado).

Ao réu condenado, que decida colaborar, poderá ser concedida a progressão de regime, mesmo que não tenha ele cumprido o *quantum* determinado pela lei penal. “[...] § 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos” (BRASIL, 2013).

Entende o Superior Tribunal Federal que, caso a colaboração tenha alcançado os resultados esperados, o colaborador tem o direito subjetivo à aplicação das sanções. Conforme argumenta Toffoli,

[...] reconhecidos em concreto o preenchimento dos requisitos da colaboração, servindo os depoimentos do agente para subsidiar a atuação da autoridade policial ou do órgão de acusação no juízo criminal, cumprindo o colaborador com os compromissos assumidos anteriormente, o agente passa a ter direito subjetivo à concessão do benefício. Com a renúncia do direito constitucional ao silêncio em benefício da investigação, não há como se afastar a concessão do benefício, o qual terá a sua dimensão definida no caso concreto, sujeita até mesmo a recurso à instância superior quando houver insatisfação de uma das partes (TOFFOLI, 2015, p. 56 *apud* PEREIRA, 2013, p. 193).

A lei, ainda, elenca alguns critérios que devem ser observados pelo juiz na escolha dos benefícios que serão concedidos, pois, deve-se levar em consideração a personalidade do colaborador, natureza do delito, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso, além da eficácia da colaboração. “Ao juiz compete aferir a observância preliminar dos pressupostos do instituto, [...] avaliando a eficácia da cooperação poderá reconhecer os efeitos benéficos do instituto” (PEREIRA, 2013, p. 193).

Por fim, e, em razão disso, “não há como afastar o campo da concreta valoração como tarefa do julgador a ser desenvolvida no caso concreto, ante o alicerce disponível para formação da decisão judicial” (PEREIRA, 2013, p. 186). Os elementos contidos nos autos podem, ou não, servir de corroboração das declarações do colaborador, cabendo ao juiz interpretá-los de maneira genérica

COLABORAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE COMO MEIO DE PROVA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

ou global nos seus aspectos fáticos.

Antes de adentrarmos à problemática da delação premiada, necessário se faz tecer comentários acerca dos princípios norteadores do inquérito policial e da instrução processual penal.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL NA COLABORAÇÃO PREMIADA

O Processo Penal, bem como todo o ordenamento jurídico brasileiro, é orientado por alguns princípios norteadores. Alguns desses princípios estão presentes na Constituição Federal, que garante aos cidadãos direitos e garantias contra quaisquer arbitrariedades ou abusos de poder. Dentre os princípios que regem o Processo Penal, temos o Devido Processo Legal, Contraditório (*audiatur et altera pars*), Publicidade, *Nemo tenetur se detegere*, paridade das armas, verdade real, Obrigatoriedade da Ação Penal, Culpabilidade, quebra de isonomia e o princípio da tutela de inocentes, portanto, alguns estão intimamente ligados ao que a Lei definiu como acordo de Colaboração Premiada, conforme se elenca a seguir.

Princípios Constitucionais

O **Devido Processo Legal** é o princípio que garante o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei, munido de garantias constitucionais. Esse princípio está consagrado no artigo 5º, LIV da CRFB/88: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Isso traz a ideia de um contrato social realizado entre a sociedade e os órgãos de controle estatais, no qual, o primeiro disponibiliza uma parcela de sua liberdade individual para a manutenção da ordem coletiva e segurança exercida pelo segundo (LESCANO, 2010).

A garantia ao devido processo legal funciona como uma espécie de controle ao poder estatal àqueles que estão sujeitos ao poder coercitivo do estado. Assim, há garantias que devem ser respeitadas dentro do processo: a) juiz natural; b) paridade de armas; c) direito de defesa com todos os meios e recursos garantidos; d) publicidade dos atos processuais praticados, dentre outros (SILVA, 2012).

Portanto, esse princípio está no *rol* daqueles obstáculos a uma segura aplicação do instituto da colaboração premiada, posto que é realizado um acordo entre o Ministério Público ou Delegado

COLABORAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE COMO MEIO DE PROVA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

de Polícia e a defesa dos delatores, tornando os depoimentos inacessíveis no processo em que forem utilizados.

No processo, esse princípio garante ao acusado o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, do direito à defesa técnica e ter oportunidade de se manifestar sempre e após lhe serem imputados fatos pela acusação. Assim, tal princípio “funciona como condição *sine qua non* do Estado Democrático de Direito consagrado na Constituição em vigor” (LESCANO, 2010, p.14).

O **princípio do Contraditório** e da Ampla Defesa é assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da CRFB/88, definido pela expressão em latim *audiatur et altera pars*, cujo significado é dado por muitos como “ouça-se também a outra parte” (FERNANDES, 2007).

É um princípio do devido processo legal, que trata a possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa admitidos pelo direito (FIDALGO, 2012).

O princípio do Contraditório é regido por duas características fundamentais à sua aplicação. A primeira se trata da plenitude, de modo que, durante o processo judicial, deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa e todos os meios e recursos a ela inerentes (FERNANDES, 2007).

Sendo a colaboração premiada a fase em que são colhidas as informações a respeito dos envolvidos, lugares, produtos do crime dentre outros, o delatado não tem acesso às acusações para que delas possa se defender (SILVA, 2012).

É, sem dúvida, o contraditório, a garantia ao direito de defesa, já que sua ausência viola a ampla defesa. Dessa forma, a defesa deve se apresentar como uma garantia constitucional, tanto para o acusado, quanto para a realização de um processo justo.

O **princípio da publicidade** na Constituição tem dupla natureza, visto que é tratado como garantia do acusado, inerente ao exercício do direito de defesa, ao devido processo legal e ao princípio acusatório e, ao mesmo tempo, elemento do processo judicial dando transparência aos atos de controle democrático da atuação do poder judiciário, enquanto representante do Estado (SILVA, 2012).

Em regra, todos os atos processuais são públicos, exceto aqueles em que resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem ou quando o conteúdo da informação for resguardado pelo direito à intimidade (artigo 37, § 3º, inciso II, da CRFB/88), de modo que os interesses sociais impliquem a não divulgação dos atos.

O ato de delatar, por si só, já determina o sigilo daquele que realiza o acordo de colaboração, em virtude de sua integridade física que, por vezes, se encontra ameaçada. Isso porque, a revelação

COLABORAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE COMO MEIO DE PROVA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

de nomes de grande influência, bem como, a revelação de fatos de grande repercussão, no universo do crime é penalizada com a morte (SILVA, 2012).

O princípio *Nemo tenetur se detegere* é aquele, segundo o qual nenhum acusado é obrigado à autoincriminação. Nessa linha, determina o Código de Processo Penal, em seu artigo 186, que:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas (BRASIL, 1941).

Com efeito, nenhum acusado poderá sofrer prejuízo por se recusar a prestar colaboração em uma atividade probatória acusando alguém. Outrossim, na delação, o acusado, ao colaborar com o processo, acaba por “abdicar” do direito que lhe é assegurado. Pode-se dizer que esse princípio é uma faculdade do acusado, cabendo a ele decidir qual opção lhe é mais favorável naquele momento.

O **princípio da paridade de armas** dentro do processo penal consiste na possibilidade de as partes atuarem em igualdade no processo. E essa paridade de uso dos mecanismos processuais deve estar presente em todos os atos processuais, para que, assim, seja realmente efetiva (LOPES, 2013). Nesse sentido, dispõe a CRFB/88, no artigo 5º, que

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1998).

Decerto, a paridade de armas está no “acesso a todos os meios de defesa que a lei coloca a disposição das partes, tais como o direito de resposta à demanda, de provar as suas próprias alegações” (ALMEIDA, 2014, p. 39), formando-se, assim, o devido processo legal que ofereça aos “litigantes um processo justo, com oportunidades reais e equilibradas” (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 245).

Essa igualdade processual, todavia, não deve ser somente formal, garantida em lei, é preciso que essa igualdade se aproxime o máximo da realidade, considerando as próprias desigualdades das partes no processo, para que, assim, haja a efetivação dos demais princípios processuais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (LOPES, 2013).

O **princípio da verdade real** é originário do processo penal e aduz que, quando o juiz estiver diante de fatos em que não se conforme com a verdade formal existente nos autos, ele tem o dever de investigar como realmente os fatos realmente aconteceram.

COLABORAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE COMO MEIO DE PROVA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Toda verdade produzida nos autos é antes de tudo uma verdade processual, à vista disso, o ordenamento traz diversas provas, que podem ser utilizadas para auxiliar na busca da verdade real (CARVALHO, 2009).

Nesse âmbito, a delação premiada não pode ser utilizada no processo como único meio de prova para se obter a verdade real dos fatos. A *delátio* é apenas mais um elemento convicto de prova a dar subsídio ao processo em conjunto com os demais elementos e nunca isolado.

O **princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal** se refere à obrigatoriedade que tem o órgão do Ministério Público de propor a ação penal, isto é, o dever de oferecer a denúncia, quando verificados os elementos probatórios suficientes da existência de um fato criminoso e de sua autoria (CAMPOS, 2012). Assim, institui o CP/40, no artigo 100, que

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça (BRASIL, 1940).

Portanto, quando identificadas as hipóteses de atuação, não pode o Ministério Público se recusar a propor a ação penal, pois, sendo a ação penal incondicionada, é obrigatório ao órgão Ministerial a sua propositura (CAMPOS, 2012).

Contraopondo-se a isso, o acordo de colaboração vislumbra a possibilidade do não oferecimento da denúncia contra o acusado que colabore de forma efetiva na desarticulação dos crimes em comento.

No tocante ao **princípio da culpabilidade**, Pereira aduz:

No substrato da acepção do princípio da culpabilidade, portanto, da exigência de proporção entre resposta penal e crime, figura a dignidade da pessoa humana e o princípio da liberdade, pois punir o agente sem atenção à culpa manifestada no comportamento, mas sim a outros interesses político-criminais, significaria tratá-lo como meio para a obtenção de fins que o ignoram (2014, p. 61).

Desse modo, conclui-se que o referido princípio constitui uma garantia para que o agente seja condenado na medida da sua participação no crime, ou seja, na proporção da gravidade do delito.

Na fase dos delatados, têm-se o **princípio da quebra de isonomia e o princípio da tutela de inocentes**.

COLABORAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE COMO MEIO DE PROVA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A quebra de isonomia, que significa o tratamento desigual entre colaboradores e não colaboradores em face do instituto da colaboração premiada, é justificada ante a necessidade de investigação dos crimes cometidos pelas organizações criminosas, pois aquele que colabora agrega circunstâncias que vão ajudar a desmembrar a organização, além de demonstrar com seu ato que possui melhores chances de reintegração social (PEREIRA, 2014).

Por fim, o princípio da tutela de inocentes remete ao clássico princípio da presunção de inocência. Sabe-se que o juiz não pode condenar um indivíduo apenas com as declarações do colaborador, logo, imprescindível se faz este princípio para manter o equilíbrio entre o interesse da justiça e da defesa das liberdades. Portanto, deve haver um conjunto probatório capaz de comprovar que o delatado participou de alguma forma com o delito (PEREIRA, 2014).

COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DA LEI 12.850/2013

A Lei n. 9034/95 atribuiu à figura da delação premiada, limitando-se a fazer constar, no artigo 6º, que “nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”(BRASIL, 1995). A partir da edição da Lei n. 12.850/2013, que indubitavelmente foi elaborada com maior riqueza de detalhes, regulamentando, a partir do artigo 4º, o meio de obtenção de provas de crimes praticados por estes grupos (MELO, 2013).

A Lei também estabelece quais são os requisitos para a concessão do benefício e o procedimento a ser adotado para a obtenção desse meio de prova. Inova, ainda, ao trazer, em seu artigo 5º, os direitos do colaborador, especialmente no que se refere à proteção em relação ao esquema que pretende delatar e à vedação de as informações por ele prestadas não poderem ser usadas exclusivamente contra si, na hipótese de retratação da proposta, nos termos do artigo 4º, § 10 (MELO, 2013).

Ademais, a lei ainda proíbe a prolação de sentença baseada apenas nas informações obtidas através das declarações do delator, finalmente, a lei ainda cuida do sigilo das negociações e informações do acordo, que devem estar restritas ao juiz, ao Ministério Público e ao Delegado de Polícia, sendo assegurado ao defensor do colaborador, mediante autorização judicial, amplo acesso às informações necessárias ao exercício do direito de defesa.

Requisitos da Colaboração Premiada

COLABORAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE COMO MEIO DE PROVA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

De forma geral, na colaboração premiada faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: “colaboração espontânea; efetividade das informações; relevância das declarações; personalidade do colaborador, circunstâncias, natureza e repercussão social do fato compatíveis com o instituto.” (MARTUCCI; COIMBRA, 2010, p. 10).

O primeiro requisito, a colaboração espontânea ou voluntária, consiste em um dos mais importantes requisitos, visto que, o colaborador deve agir sem constrangimento ou coação física ou psicológica, pois, sob essas circunstâncias, o ato da colaboração não poderá gerar nenhuma consequência jurídica (MOSSIN; MOSSIN, 2016). O segundo requisito, a efetividade das informações, refere-se ao fato de que o colaborador deve estar à disposição das autoridades policiais e judiciais para a efetiva apuração do crime (MARTUCCI; COIMBRA, 2010). O terceiro requisito, a relevância das declarações, direciona aos resultados que implicam a declaração dada pelo colaborador, de modo que esta seja capaz de identificar autores, coautores e partícipes, bem como as infrações praticadas e o produto do crime (MELO, 2013). Por fim, o quarto requisito, a personalidade do colaborador, circunstâncias, natureza e repercussão social do fato compatíveis com o instituto, traduz-se na ideia de que somente receberá os benefícios da colaboração aquele que não cometeu o crime com crueldade, pois, se assim o fez, mesmo tendo feito a colaboração, não receberá seus benefícios (MARTUCCI; COIMBRA, 2010).

Ressalta-se que cada legislação que permite o instituto da colaboração premiada tem seus requisitos próprios que devem ser observados para a concessão de redução de pena. Nesse sentido, são analisadas as principais leis relativas ao tema.

A Lei n. 8072/90, denominada lei dos Crimes Hediondos, nos artigos 7º e 8º, aponta:

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

Art. 159...

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, **o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.**

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. **O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços** (BRASIL, 1990)(grifo nosso).

Enquanto que a Lei n. 9613/98, Lei de Lavagem de Capitais, no seu art. 1º, §5º preconiza:

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou

COLABORAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE COMO MEIO DE PROVA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, 1998).

Enfim, a Lei n. 11343/06, Lei de Tóxicos, em seu artigo 41, aduz:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços (BRASIL, 2006).

Silva (2012) destaca que o benefício da redução da pena está presente em todas as legislações que permitem a colaboração, contudo, o benefício do perdão judicial faz-se presente apenas nas leis de lavagem de capitais, de proteção a vítimas e testemunhas e lei de tóxicos. Quanto aos requisitos gerais, expõe serem cumulativos.

Legitimidade ativa para propor o acordo

Salienta-se que o magistrado não possui legitimidade para propor negociações sobre a colaboração premiada, sendo essa legitimidade pertencente à autoridade policial ou ao Ministério Público. Assim, na perspectiva de Melo (2013, p. 39):

Ao juiz [...] cabe tão somente a homologação do acordo, se verificadas a regularidade, legalidade e voluntariedade do procedimento, podendo, sigilosamente, ouvir o colaborador, sempre na presença do defensor. Não verificados os requisitos supra mencionados, será indeferida a proposta ou, então, tomadas as devidas providências para adequá-lo às exigências legais.

No Brasil, o juiz não pode participar da negociação do acordo de colaboração, ficando adstrito tão somente a analisar os requisitos de admissibilidade do acordo e sua homologação.

Legitimidade ativa da Autoridade Policial e do Ministério Público

Nos termos do art. 4º, §2º da Lei n. 12.850/13, quando a autoridade policial constatar que o agente quer, voluntariamente, colaborar com a investigação, pode representar ao magistrado pela concessão dos benefícios da colaboração premiada, sendo necessária a manifestação do Ministério

COLABORAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE COMO MEIO DE PROVA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Público (BRASIL, 2013).

O Ministério Público pode recusar-se ao fato de a autoridade policial proceder ao acordo da colaboração, nesse caso, aplica-se o artigo 28 do Código de Processo Penal de 1941 (CPP/41), no qual o procurador geral de justiça avaliará o caso. Desse modo, se entender cabível a realização do acordo, nomeará novo promotor para acompanhar a negociação. Se não entender cabível, a negativa permanece à autoridade policial.

Santos afirma que “[...] o juiz poderá conceder a proposta de perdão judicial apresentada pelo Delegado de Polícia, concordando ou não o Ministério Público, o que ele não pode fazer é conceder o perdão de ofício” (2014, p. 36).

Quanto à legitimidade do Ministério Público, no mesmo texto legal, artigo 4º, §2º da Lei n. 12.850/13, é expresso que o Ministério Público tem legitimidade para propor o acordo da colaboração premiada em qualquer tempo, desde a investigação à sentença, de modo que, se proposto após a condenação, o colaborador não fará jus ao benefício do perdão judicial, tão somente poderá ter sua pena reduzida à metade ou conseguir progressão de regime (BRASIL, 2013).

EFICÁCIA DA FORÇA PROBATÓRIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

De acordo com o artigo 155 do CPP/41, o Brasil adota a teoria do livre convencimento motivado, ou seja, as provas não possuem valoração antecipada, logo, cabe ao juiz determinar seu valor, salvo no caso das provas tarifadas (BRASIL, 1941).

Quanto à valoração da prova na colaboração premiada, na visão de Souza,

[...] a prova colhida através da delação premiada, principalmente por ela ser motivada por ‘premiação’, a sua valoração deve ocorrer ‘*cum grano salis*’, ou seja, com especial atenção para a finalidade que motiva a delação, de forma que o seu acolhimento seja analisado sempre em conjunto com as demais provas, sendo de difícil aceitação uma condenação lastreada única e exclusivamente na prova decorrente da delação ou da colaboração premiada (2014, p. 283).

Segundo Pereira,

O fato de as declarações do colaborador advirem de pessoa interessada no objeto do processo, exige que se racionalize sua valoração, tendo em conta exatamente suas peculiaridades, exigindo [...] que o agente exauria seu conhecimento sobre os fatos em apuração, apresente narrativa sólida, coerente e constante, e que, principalmente, haja elementos exteriores de confirmação das revelações de modo a atestar sua credibilidade(2014, p. 173).

COLABORAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE COMO MEIO DE PROVA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

No caso específico da Colaboração Premiada, as provas são avaliadas de acordo com a efetividade das informações fornecidas, ou seja, quanto maior o aproveitamento pelo Estado no combate ao crime praticado pela organização criminosa, maior será o benefício concedido ao colaborador processual.

EFICIÊNCIA DO SISTEMA PENAL *VERSUS* A SUA LEGITIMIDADE FACE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A colaboração processual premiada localiza-se num ponto de conflito, no qual, de um lado temos a eficiência do sistema de repressão penal e do outro, a sua legitimidade frente aos princípios e garantias do Estado Democrático de Direito. Desse modo, torna-se desafiador concluir se essa suposta eficiência é tão relevante a ponto de permitir tal flexibilização do regramento constitucional. A Lei deveria estabelecer qual seria o limite tolerável aceito pelo sistema político-criminal brasileiro em face dos preceitos constitucionais (PEREIRA, 2014).

Por sua vez, as organizações criminosas representam, segundo Nucci “atuação da delinquência estruturada, que visa ao combate de bens jurídicos fundamentais para o Estado Democrático de Direito” (2014, p. 674), estruturadas e com divisão de tarefas, visando obter qualquer tipo de vantagens não permitidas por lei em proveito dos integrantes da organização.

Nesta seara, a frase que dá título ao livro do jurista Rodolfo Tigre Maia ilustra bem a realidade dos órgãos de repressão penal brasileiros, “O Estado Desorganizado contra o Crime Organizado”.

Com a finalidade de suprir de alguma forma essa deficiência no combate à criminalidade organizada, o Estado tem-se amparado de muitas ferramentas de repressão penal. Atualmente, a mais criticada delas, por “desrespeitar” os preceitos constitucionais consagrados na Constituição Federal, é a colaboração premiada, que vai em direção contrária aos preceitos fundamentais que regem o processo penal, diante de uma explícita contraposição aos princípios derivados do devido processo legal.

Em contrapartida, “não podemos discordar dessa visão empresarial do crime [...] espalhando-se, sempre e cada vez mais [...] corrompendo políticos e gerando descrédito às instituições oficiais” (NUCCI, 2014, p. 674-675). Com efeito, necessário se faz que, em razão da proteção da coletividade, o Estado faça uso das ferramentas disponíveis ao exercício do *Jus*

COLABORAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE COMO MEIO DE PROVA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Puniendi, sem, contudo, de forma execrável macular o devido processo legal e garantia do Estado Democrático de Direito.

Coercitividade que macula o Devido Processo Legal

Diante da necessidade do Estado em agir contraposto aos direitos fundamentais de todo cidadão a um processo justo, “a eficácia da coerção penal só pode ser obtida com ética e respeito aos direitos e garantias fundamentais.” (SANTOS, 2016).

Do ponto de vista Ético, a coercitividade que motiva o réu a realizar o acordo, abrindo mão do seu direito constitucional de não produzir provas contra si mesmo e do seu direito ao silêncio, é uma flagrante violação aos direitos consagrados na Constituição Federal. Desse modo, toda violência moral deve ser impedida, sob pena de tornar o acordo inconstitucional.

Vale dizer que os representantes do Estado não podem se valer da custódia provisória sem fundamento, de sobremaneira a coagir o acusado a realizar um acordo que a sua benesse é mais prejudicial aos interesses constitucionais do que aos interesses do próprio acusado “[...] criando verdadeiro clima de terror o que é intolerável num Estado Democrático de Direito cuja missão é proteger os direitos fundamentais” (SANTOS, 2016).

Conforme dispõe o artigo 5º, LIV da CRFB/88, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Para que o processo penal seja constitucional, ele deve obedecer a um rito procedimental e respeitar uma série de princípios existentes na lei máxima presente no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de macular o processo e eivá-lo da obscuridade da injustiça.

Dessa forma, a realização de um acordo, caracterizado como negócio jurídico bilateral, não pode fundar-se apenas em elementos de direito material, mas buscando “atender as exigências constitucionais quanto à disciplina de sua produção na fase processual ou de investigação” (LEAL, 2012).

Com efeito, as principais preocupações é analisar o custo-benefício de um sistema investigativo mais eficiente no combate à criminalidade moderna em razão dos instrumentos investigativos permitidos pelo legislador contraposto aos limites do poder estatal e garantia do Estado de direito, razão pela qual deve desenvolver-se uma consciência crítica aos interesses individuais colocados em risco ante a suposta benesse da perseguição penal exercida através do *Jus Puniendi* do Estado (PEREIRA, 2014).

COLABORAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE COMO MEIO DE PROVA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que a colaboração premiada caracteriza-se, resumidamente, por ser um instrumento que objetiva auxiliar o Poder Judiciário nas investigações dos crimes cometidos por organizações criminosas. Sendo que esse instituto não é novidade na legislação brasileira, o que se inovou com a Lei n. 12850/13 foi o tratamento conferido à colaboração, que lhe trouxe maior efetividade.

Em troca de informações relevantes concedidas pelo colaborador, é realizada uma negociação com a presença do seu defensor, para que se estabeleça o benefício que lhe será concedido, que poderá ser o não oferecimento da denúncia, o perdão judicial, redução da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou progressão de regime.

Os basilares princípios que regem a colaboração premiada tratam-se do princípio do contraditório, publicidade, verdade real, não autoincriminação, devido processo legal, obrigatoriedade, culpabilidade, quebra de isonomia e presunção de inocência.

Para que se efetue a colaboração, alguns requisitos básicos fazem-se necessários, como voluntariedade, efetividade das informações, relevância das declarações, personalidade do colaborador, circunstâncias, natureza e repercussão social do fato. Salienta-se que cada norma que admite o uso do instituto da colaboração possui seus próprios requisitos.

Cabe destacar a importância da voluntariedade do agente que irá colaborar, visto que os vícios nesse instituto não geram consequências jurídicas.

Tanto o Ministério Público quanto a autoridade policial possuem legitimidade para propor a negociação. Contudo, no caso da autoridade policial, há necessidade de autorização ou acompanhamento do *Parquet*. Realizada a negociação e reduzida a termo, devidamente assinada pelas partes, ela é remetida para que o juiz homologue ou não o acordo.

Uma vez na qualidade de colaborador, o agente adquire os direitos atinentes a este, ressalvados alguns casos do artigo 2º, §2º da Lei n. 9807/99.

Ficou evidente no decorrer desta pesquisa que a declaração do colaborador, por si só, não gera força probatória suficiente para condenar outros indivíduos, devendo-se exaurir todo o conhecimento do colaborador acerca dos crimes cometidos pela organização criminosa, como o local em se encontram os produtos dos crimes, as vítimas sequestradas, partícipes, dentre outras coisas. Esse fato objetiva evitar que indivíduos inocentes sejam condenados ou que sejam

COLABORAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE COMO MEIO DE PROVA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

condenados de forma desproporcional à sua participação no crime.

Portanto, em face da necessidade de desarticulação das organizações criminosas, principalmente nos dias atuais, devido ao grande esquema de corrupção presente, o referido instituto faz-se eficaz no combate a essas organizações, pois as declarações dadas ajudam na colheita de provas, bem como em desvendar o funcionamento destas. O Estado diminui seu poder punitivo, promovendo um benefício ao colaborador, em face da manutenção da segurança jurídica.

Por fim, constatou-se que a colaboração processual premiada corrobora com pontos conflitantes entre os interesses estatais e os interesses do acusado, pois, de um lado temos um eficiente sistema de combate à criminalidade como meio de proteção aos bens jurídicos tutelados nas mais diversas normas infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, e, oposto a isso, à sua legitimidade frente aos princípios e garantias expressas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na qual representa a manutenção de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. P. **Direito prático de Processo Civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código de Processo Penal**: *Vade mecum* de direito. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm> Acesso em: 28 set. 2016.

BRASIL. **Decreto-lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm> Acesso em: 28 set. 2016.

BRASIL. **Lei 12.694 de 24 de Julho de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm> Acesso em: 30 mar. 2016.

BRASIL. **Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm> Acesso em: 30 mar. 2016.

BRASIL. **Lei 8.072 de 25 de Julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm> Acesso em: 30 mar. 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em: 24 out. 2016.

COLABORAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE COMO MEIO DE PROVA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 24 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 24 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 24 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Processual Penal. **Habeas corpus nº 127483**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 27 Ago. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=127483&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em: 25 ago. 2016.

CAMPOS, C. E. A. **Obrigatoriedade da ação penal e ministério público**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11627>. Acesso em out 2016.

CARVALHO, N. O. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

CAVALCANTI, M. **A Diferença Entre Common Law E Civil Law. 2011**. Disponível em: <<http://terajustica.blogspot.com.br/2011/09/diferenca-entre-commom-law-e-civil-law.html>>. Acesso em: 28 set. 2016.

CERVINI, R; GOMES, L. F. **Crime Organizado: Enfoques criminológico, jurídico** (Lei nº 9.034/95) e político-criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 137.

CRUZ, A. G. **Delação premiada é mal necessário que deve ser restrito**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-out-30/delacao_premiada_mal_necessario_restrito> Acesso em: 30 mar. 2016.

FERNANDES, A. S. **Processo penal Constitucional**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERREIRA CARVALHO, Y. **“A Importância do Instituto da Delação Premiada no Combate ao crime Organizado”**. Disponível em: <<http://repositorio.favip.edu.br:8080/bitstream/123456789/1101/1/Monografia+de+Ynhoene.pdf>> Acesso em: 27 abril 2016.

FERREIRA, R. C. A. Revista Liberdades 2009, vol. 1: **Caso Tiradentes e Repressão Penal: passado e presente**. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=11>. Acesso em: 28 mar. 2016.

FIDALGO, A. C. **Princípios do Direito Processual**. 2012. Disponível em: <http://www.iunib.com/revista_juridica/2012/12/11/347/>. Acesso em: 22 set. 2016.

COLABORAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE COMO MEIO DE PROVA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

GOMES, L. F. **O que se entende por Plea bargaining?** 2011. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121924834/o-que-se-entende-por-plea-bargaining>>. Acesso em: 28 set. 2016.

GOMES, L. F. **Há diferença entre colaboração e delação premiada?.** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ha-diferenca-entre-colaboracao--e-delacao-premiada/14756>>. Acesso em: 19 ago. 2016.

LEAL, M. M. **A Delação Premiada: um questionável meio de prova frente aos princípios e garantias fundamentais.** 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7663>. Acesso em: 01 nov. 2016.

LESCANO, M. D. **A delação premiada e sua (in) validade á luz dos Princípios Constitucionais.** 2010. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/mariana_lescano.pdf>. Acesso em: 20 out. 2016.

LOPES, M. V. P. **A Paridade de Armas no Processo Penal.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 set. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45031&seo=1>>. Acesso em: 18 out. 2016.

MARTUCCI, M. V; COIMBRA, M. **Delação premiada no direito brasileiro.** Disponível em: <<http://intertemas.unitedo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/2418/1942>>. Publicado em: 2010. Acesso em: 24 out. 2016.

MELO, A. R. **A colaboração premiada como meio eficiente de investigação das organizações criminosas.** Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/35590>>. Publicado em: 2013. Acesso em: 12 out 2016.

MENDONÇA, A. P. G. **A Aplicabilidade Da Delação Premiada Na Nova Lei De Crime Organizado, Lei 12850/13.** Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/AnaPaulaGadelhaMendonca.pdf> Acesso em: 28 mar. 2016.

MORO, S. F. **Crime de lavagem de dinheiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

MOSSIN, J. C. O. G; MOSSIN, A. H. **Delação Premiada - Aspectos Jurídicos.** São Paulo: JH MIZUNO, 2016.

NETO, L. Q. **A delação premiada e sua importância na elucidação de crimes.** Disponível em: <<http://levindoneto.jusbrasil.com.br/artigos/174085476/a-delacao-premiada-e-sua-importancia-na-elucidacao-de-crimes>> Acesso em: 01 abr. 2016.

NUCCI, G. S. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 8 ed. Rev, atual. e ampl. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, G.S. **Código de Processo Penal Comentado.** 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,

COLABORAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE COMO MEIO DE PROVA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

2008.

OLIVEIRA, E. P. **Curso de processo penal - Eugênio Pacelli de Oliveira**. 18. ed. rev. e ampl. atual. de acordo com as leis nº 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, F. V. “**A Importância da Delação Premiada**”. Disponível em: <
<http://wp.clicrbs.com.br/opiniaozh/2015/03/13/artigos-a-importancia-da-delacao-premiada/> >
Acesso em: 27 abril 2016.

PEREIRA, F. V. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2º ed. Curitiba: Juruá, 2013. 218 p.

PIERANGELI, J. H. **Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica**. 2 ed. São Paulo: RT, 2004, p.100.

SANTIAGO, E. **Common Law**. 2012. Disponível em: <
<http://www.infoescola.com/direito/common-law/>>. Acesso em: 28 set. 2016.

SANTOS, C. M. **Prisão para obter delação é ato execrável que macula o devido processo legal**. 2016. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2016-out-31/mp-debate-prisao-obter-delacao-ato-macula-devido-processo-legal>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

SANTOS, G. H. R. S. Monografia: **A nova lei sobre organização criminosa - lei 12.850/2013**. 2014. Disponível em: < <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/03/A-NOVA-LEI-SOBRE-ORGANIZACAO-CRIMINOSA-LEI-12-850-2013.pdf> >. Acesso em: 24 out. 2016.

SILVA, J. M. **Delação premiada: uma análise acerca da necessidade de regulamentação específica no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em:<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/jordana_silva.pdf>. Acesso em: 02 de jun. 2016.

SOUZA, S. R. **Manual da prova penal constitucional**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014. 316p.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. I.

TROMBETA, M. M. C. “**O Crime Organizado e o Instituto da Delação Premiada**”. Disponível em:<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2675/2453> > Acesso em: 31 mar 2016.